

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL

20 de dezembro de 2015

23.30h

No dia 20 de dezembro de 2015, pelas vinte e três horas e trinta minutos, em sessão extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal, presidida pelo Governador Carlos da Silva Costa, com a presença também dos Vice-Governadores Pedro Duarte Neves e José Ramalho e dos Administradores, João Amaral Tomaz, António Varela e Hélder Rosalino, foi adotada a seguinte deliberação relativa ao ponto da agenda “Aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.”.

No início da reunião, o Administrador António Varela apresentou um motivo de impedimento, que o Governador considerou justificado nos termos da lei, em virtude de ser depositante do BANIF e detentor de valores mobiliários por este emitidos pelo que não participou na presente deliberação, tendo, no entanto, declarado antes de se ausentar a sua total solidariedade com qualquer decisão que o Conselho viesse a tomar.

DELIBERAÇÃO

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), e em face da necessidade premente das medidas agora tomadas para salvaguardar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais assegurados pelo BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., bem como para preservar a estabilidade do sistema financeiro português, as presentes deliberações são consideradas urgentes nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

Considerando que:

1. O Banco de Portugal, por deliberação do seu Conselho de Administração de 19 de dezembro de 2015 (18h00), doravante a «Deliberação de 19 de dezembro», declarou que o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. (BANIF) se encontrava «em risco ou em situação de insolvência» («*failing or likely to fail*») e decidiu iniciar o processo de resolução da instituição na modalidade de alienação parcial ou total da sua atividade, convidando as instituições que mostraram interesse na aquisição da participação acionista do Estado Português no BANIF a apresentar propostas de aquisição num contexto de resolução,

tendo em conta que as mesmas cumpriam os requisitos da Carta de Compromissos do Estado Português quanto ao perfil da instituição adquirente e que constituíam as duas instituições de maior dimensão e capacidade financeira, a saber: o Banco Popular Español, SA, e o Banco Santander Totta, S.A.

2. Com esse convite foi enviada, a 19 de dezembro de 2015, uma «*Process Letter*», que descrevia o processo de alienação, definia os termos em que deviam ser apresentadas as propostas de aquisição de direitos e obrigações do BANIF (que constituam ativos, passivos e elementos patrimoniais e ativos sob gestão), o respetivo calendário, os critérios de avaliação das mesmas e os poderes do Banco de Portugal no quadro desse processo de alienação.
3. Só o Banco Santander Totta, S.A., apresentou uma proposta vinculativa e, com base na mesma, o Banco de Portugal iniciou negociações com este potencial adquirente, com vista à obtenção de um acordo que permitisse concluir a aplicação da medida de resolução com a alienação da atividade do BANIF.
4. A seleção dos direitos e obrigações do BANIF a alienar teve em atenção os princípios orientadores da aplicação de medidas de resolução previstos no n.º 1 do artigo 145.º-D do RGICSF, as finalidades das medidas de resolução consagradas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF, bem como a continuidade da prestação dos serviços essenciais para a economia, tendo resultado das negociações com o Banco Santander Totta, S.A., e de interações com o Ministério das Finanças, enquanto garante último da estabilidade financeira, nos termos do artigo 91.º do RGICSF.
5. Em consequência, foi assegurada com a alienação a proteção de todos os depósitos, constituídos junto do BANIF, sem prejuízo da imposição legal prevista no n.º 4 do artigo 145.º-N do RGICSF, bem como da generalidade dos credores não subordinados.
6. Justifica-se que, cautelarmente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, não sejam transferidos para o adquirente os direitos de crédito de pessoas ou entidades abrangidas pelo disposto no n.º 4 do artigo 145.º-N do RGICSF, com exceção do Estado, até que seja tomada uma decisão definitiva.
7. A mencionada seleção incide apenas sobre parte dos direitos e obrigações do BANIF, sendo que a maior parte dos ativos que não sejam objeto de alienação são transferidos para um veículo de gestão de ativos, criado para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 145.º-T e com os objetivos enunciados no n.º 2 do mesmo artigo.
8. A seleção dos direitos a transferir para o veículo de gestão de ativos teve em conta a indisponibilidade do Banco Santander Totta, S.A., para os adquirir, suportando integralmente o respetivo risco, e teve por objetivo maximizar as receitas de uma sua futura alienação, que não seria assegurada de forma tão eficiente caso os mesmos permanecessem no BANIF.

9. Por força do n.º 4 do artigo 145.º-S do RGICSF, o Fundo de Resolução ficará detentor único do capital social do veículo de gestão de ativos.
10. Nos termos do disposto no n.º 3 a 5 do artigo 145.º-T, o Banco de Portugal determina que a contrapartida a pagar pelo veículo de gestão de ativos ao BANIF pela transferência dos direitos se efetive pela emissão de obrigações representativas de dívida do veículo.
11. A obtenção do apoio financeiro necessário à aplicação das presentes medidas de resolução será assegurada pelo Fundo de Resolução através da prestação de uma garantia às obrigações emitidas pela Naviget, S.A. e da absorção de prejuízos do BANIF nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-AA do RGICSF.
12. Por razões de superior interesse público e urgência imperiosa, o Estado Português prestará uma contragarantia à garantia prestada pelo Fundo de Resolução e prestará apoio financeiro ao adquirente com respeito pelos princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.
13. Em razão da urgência, o Banco de Portugal realizou uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do BANIF, nos termos do artigo 145.º-H, n.º 8 do RGICSF, que deve ser considerada provisória até que a entidade independente designada pelo Banco de Portugal efetue uma avaliação definitiva.
14. A aplicação das medidas de resolução atrás descritas constitui uma solução que a Comissão Europeia, depois de notificada ao abrigo dos princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, considerou compatível com o mercado interno,

o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto nos artigos 145.º-E, 145.º-F, 145.º-L, 145.º-M, 145.º-S, 145.º-T e 145.º-AA do RGICSF, delibera:

- a) Constituir a sociedade Naviget, S.A., cujos Estatutos constam do Anexo 1 à presente deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 145.º-S do RGICSF;
- b) Transferir para a Naviget, S.A., os direitos e obrigações correspondentes a ativos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., constantes do Anexo 2 à presente deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-S e na alínea c) do n.º 2 do artigo 145.º-T, em articulação com o n.º 1 do artigo 145.º-L, todos do RGICSF;
- c) Determinar o pagamento pela Naviget S.A., de uma contrapartida ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. pelos direitos e obrigações, que constituam ativos, que lhe foram transferidos ao abrigo da presente deliberação, através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pela Naviget, S.A., no valor de 746 (setecentos e quarenta e seis) milhões de euros, apurado no âmbito da avaliação provisória realizada nos termos do n.º 8 do artigo 145.º-H do RGICSF, nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 145.º-T do RGICSF;

- d) Alienar ao Banco Santander Totta, S.A., os direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., constantes do Anexo 3 à presente deliberação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-M do RGICSF;
- e) Determinar ao Fundo de Resolução a disponibilização do apoio financeiro necessário para a aplicação das presentes medidas de resolução com vista à subscrição e realização do capital social da Naviget, S.A., à prestação de uma garantia às obrigações emitidas pela Naviget, S.A., e à absorção de prejuízos do BANIF, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-AA do RGICSF;
- f) Determinar que a PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. (SROC n.º 183), representada pelo Dr. José Manuel Henriques Bernardo (ROC n.º 903), mantém as suas funções de sociedade de revisores oficiais de contas do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. por tal ser necessário para atingir as finalidades das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-F do RGICSF;
- g) Designar os seguintes membros para os órgãos sociais do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 145.º-F do RGICSF:
- i. Conselho de Administração:
Presidente: Miguel Morais Alçada;
Vice-presidente: Carla Sofia Pereira Dias Rebelo;
Vogal: António Henriques.
 - ii. Comissão de Fiscalização:
Presidente: Issuf Ahmad;
Vogal: Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho;
Vogal: Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte.
- h) Aprovar a ata da presente deliberação em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Conselho de Administração

O Secretário dos Conselhos

Anexo 1

Estatutos da sociedade Naviget, S.A.

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza e duração

1 — A Naviget, S.A., é um veículo de gestão de ativos constituído nos termos do artigo 145.º-S do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

2 — A Naviget, S.A., é uma pessoa coletiva cuja estrutura e orgânica se regem pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais relativamente às sociedades anónimas, com as necessárias adaptações aos objetivos e natureza dos veículos de gestão de ativos e com exceção do que esteja expressamente previsto nos presentes estatutos, no RGICSF e demais legislação aplicável.

3 — Atenta a natureza do veículo de gestão de ativos, não são aplicáveis à Naviget, S.A., e às suas relações com as sociedades participadas o disposto no Capítulo III do Título VI do Código das Sociedades Comerciais relativamente às sociedades em relação de grupo, incluindo o regime de responsabilidade para com os credores das sociedades participadas.

4 — A Naviget, S.A. é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

A Naviget, S.A., tem a sua sede social em Lisboa.

Artigo 3.º

Objeto

1 — A Naviget, S.A., tem por objeto a administração dos direitos e obrigações, que constituam ativos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. que lhe forem transferidos, em cada momento, por decisão do Banco de Portugal, tendo em vista as finalidades enunciadas no artigo 145.º-C do RGICSF.

2 – O Banco de Portugal pode a todo o tempo determinar a devolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., de direitos e obrigações que tenham sido transferidos para a Naviget, S.A., nos termos legalmente previstos.

3 — No exercício da sua atividade, a Naviget, S.A., deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

Artigo 4.º

Capital Social

O capital social da Naviget, S.A., é de cinquenta mil euros, sendo, nos termos da lei, inicialmente detido na sua totalidade pelo Fundo de Resolução.

Artigo 5.º

Representação do Capital Social

O capital social é representado por cinquenta mil ações nominativas, com valor nominal de um euro por ação, que revestem a forma escritural.

Artigo 6.º

Emissão de Valores Mobiliários

A Naviget, S.A., pode, por deliberação da Assembleia Geral, sujeito a não oposição do Banco de Portugal, emitir outros valores mobiliários, designadamente:

- a) Obrigações, nas diversas modalidades legalmente admitidas;
- b) *Warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios;
- c) Quaisquer outros instrumentos financeiros ou valores mobiliários representativos de situações jurídicas homogéneas, suscetíveis de transmissão em mercado.

Capítulo II - Organização

Secção I - Disposições gerais

Artigo 7.º

Organização da Sociedade

1 – Os acionistas deliberam em Assembleia Geral sobre as matérias que lhes são atribuídas por lei e pelos presentes Estatutos e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da Naviget, S.A.

2 – A administração da Naviget, S.A., é atribuída ao Conselho de Administração.

3 – A fiscalização da Naviget, S.A., compete a um Fiscal Único.

4 – A Naviget, S.A., designará ainda um Secretário da Sociedade.

Artigo 8.º

Nomeação, exoneração e duração dos mandatos

1 – Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único são nomeados pelo Banco de Portugal, sob proposta da Assembleia Geral, na sequência da decisão de constituição da Naviget, S.A.

2 – Os mandatos dos membros dos órgãos referidos no número anterior têm a duração de três anos, podendo ser renovados, uma ou mais vezes, nos termos legais.

3 – Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem a todo o tempo ser exonerados das suas funções por deliberação do Banco de Portugal, mediante iniciativa deste ou sob proposta fundamentada da Assembleia Geral, cabendo ao Banco de Portugal nomear outros em sua substituição, sob proposta da Assembleia Geral.

4 – O Secretário da Sociedade e o seu suplente são designados pelo Conselho de Administração e a duração das suas funções coincidirá com o mandato do Conselho de Administração que o designar.

Secção II - Assembleia Geral

Artigo 9.º

Constituição da Assembleia Geral

1 – A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito de voto.

2 – O Fundo de Resolução é representado na Assembleia Geral da Naviget, S.A., pelo presidente da comissão diretiva ou por quem esta designe para o efeito, sem prejuízo de qualquer membro da comissão diretiva poder assistir à Assembleia Geral e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia.

3 – Devem estar presentes na Assembleia Geral, todos os membros dos restantes órgãos sociais da Naviget, S.A.

4 — Podem ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem direito de voto, as pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, designadamente e sob proposta do Conselho de Administração, técnicos da Naviget, S.A., para esclarecimento de questões específicas sujeitas à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 10.º

Composição e competências da Mesa da Assembleia Geral

- 1 — A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, a designar na primeira reunião da Assembleia Geral, cuja convocatória é da competência do Fiscal Único.
- 2 — É aplicável ao mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral o disposto no n.º 2 do artigo 8.º.
- 3 — Cabe à Mesa da Assembleia Geral dirigir as respetivas reuniões e elaborar as respetivas atas.
- 4 — Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral incumbe convocar, com observância das formalidades legais, as reuniões da Assembleia Geral.

Artigo 11.º

Convocação e reunião da Assembleia Geral

- 1 — A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação pelo Conselho de Administração, pelo Fiscal Único ou ainda por um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a pelo menos 5% do capital social.
- 2 — A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, por carta registada dirigida aos acionistas, de onde constem expressamente todos os assuntos a tratar.
- 3 — A Assembleia Geral da Naviget, S.A., delibera por maioria dos votos, salvo disposição legal que exija maioria qualificada.
- 4 — Enquanto o Fundo de Resolução detiver na totalidade o capital social da Naviget, S.A., podem ser tomadas por deliberação da comissão diretiva do Fundo de Resolução decisões que sejam da competência da Assembleia Geral sem observância dos requisitos de convocação e reunião previstos nos números anteriores.

Artigo 12.º

Competências da Assembleia Geral

- 1 — A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência.
- 2 — Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentação legalmente exigível;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da Naviget, S.A.;
- d) Deliberar sobre aumentos de capital social, sujeito a não oposição do Banco de Portugal;
- e) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada ou relativamente ao qual lhe seja atribuída competência legal;
- f) Deliberar sobre matérias de gestão, a pedido do Conselho de Administração;
- g) Deliberar sobre a emissão de valores mobiliários prevista no artigo 6.º, sujeito a não oposição do Banco de Portugal.

Secção III - Conselho de Administração

Artigo 13.º

Composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é composto por um máximo de sete elementos, sendo um deles designado presidente e outro vice-presidente, por deliberação do Banco de Portugal, sob proposta da Assembleia Geral.

Artigo 14.º

Competências do Conselho de Administração

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da Naviget, S.A., de acordo com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e na deliberação do Banco de Portugal de constituição da Naviget, S.A., com plenos e exclusivos poderes de representação, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Fiscal Único apenas nos casos em que a lei ou os regulamentos o determinarem.

2 — O Conselho de Administração deve, no exercício das funções e competências, obedecer às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Portugal ao abrigo das respetivas competências legais, nomeadamente relativas à gestão, à estratégia e ao perfil de risco da Naviget, S.A.

3 — Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Naviget, S.A.;
- b) Gerir e maximizar o valor da Naviget, S.A., com o objetivo de permitir a sua posterior alienação ou liquidação;

- c) Alienar os elementos patrimoniais da Naviget, S.A., tendo sempre em conta os princípios orientadores da sua atividade e as circunstâncias de mercado, sem prejuízo das competências específicas da Assembleia Geral para a alienação de determinados elementos patrimoniais;
- d) Estabelecer a organização interna da empresa e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar conveniente;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- f) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
- g) Representar a Naviget, S.A., em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- h) Prestar ao Banco de Portugal todos os esclarecimentos, informações e documentos por este solicitados, pelas vias que o Banco de Portugal considerar conveniente;
- i) Apoiar o Banco de Portugal na preparação da alienação, total ou parcial, do capital social da Naviget, S.A. ou de qualquer elemento do seu património;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos Estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade;
- k) Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamento e realizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- l) Contratar empresas de gestão de qualquer dos elementos patrimoniais da Naviget, S.A., em particular empresas de recuperação de créditos e de gestão e/ou mediação da venda de imóveis.

4 – As operações previstas na alínea k) do número anterior carecem de autorização prévia do Banco de Portugal quando excederem o limite máximo anual, individual ou conjunto, de cem milhões de euros.

Artigo 15.º

Delegação de poderes de gestão

O Conselho de Administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem especialmente de certas matérias ou para a prática de atos isolados ou categorias de atos da competência do Conselho de Administração, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na lei.

Artigo 16.º

Competências do presidente e do vice-presidente

- 1 — Compete, em especial, ao presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o Conselho de Administração;
 - b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Assegurar a correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
- 2 — O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 17.º

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

- 1 — O Conselho de Administração reúne em sessão ordinária com a periodicidade que o próprio Conselho fixar, mas não menos do que uma vez por mês, e, em sessão extraordinária, sempre que seja convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois administradores.
- 2 — A convocatória pode ser feita por escrito ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.
- 3 — As reuniões terão lugar na sede social ou noutra local que for indicado na convocatória.
- 4 — O Conselho de Administração só pode deliberar se estiver presente ou representada a maioria dos seus membros em exercício.
- 5 — As deliberações do Conselho de Administração devem ser tomadas por maioria, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate nas votações.
- 6 — Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho de Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.
- 7 — O administrador que, tendo sido convocado e sem justificação aceite pelo próprio Conselho, incorra em três faltas consecutivas ou em cinco interpoladas, perde o seu mandato, devendo tal perda ser declarada pelo Conselho de Administração.

Artigo 18.º

Vinculação

- 1 — A Naviget, S.A., obriga-se mediante:
 - a) A assinatura de dois membros do Conselho de Administração;

b) A assinatura de dois ou mais mandatários constituídos, no âmbito e limite dos respetivos mandatos;

c) A assinatura de um só administrador delegado, no âmbito dos negócios celebrados ao abrigo de delegação do Conselho de Administração e dentro dos limites de tal delegação.

2 – Nos atos de mero expediente, a Naviget, S.A., obriga-se pela assinatura de qualquer administrador ou de um mandatário com poderes bastantes.

Secção IV - Órgão de Fiscalização

Artigo 19.º

Composição do Órgão de Fiscalização

A fiscalização da Naviget, S.A., compete a um Fiscal Único, que terá sempre um suplente, ambos Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

Artigo 20.º

Competências

1 — O Fiscal Único deve ter em conta, no âmbito da sua atividade fiscalizadora, os princípios orientadores da atividade da Naviget, S.A., conforme definidos no n.º 2 do artigo 3.º dos presentes Estatutos, bem como os princípios de atuação e os objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Portugal relativamente à Naviget, S.A.

2 — Além das atribuições constantes da lei e dos presentes Estatutos, compete ao Fiscal Único, em especial:

- a) Fiscalizar a administração da Naviget, S.A.;
- b) Vigiar pela observância da lei e dos presentes estatutos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados conduzem a uma correta avaliação do património e dos seus resultados;
- f) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
- g) Assistir às reuniões da Assembleia Geral;
- h) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
- i) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado; e

j) Prestar ao Banco de Portugal todos os esclarecimentos, informações e documentos por este solicitados, pelas vias que o Banco de Portugal considerar conveniente.

Capítulo III - Disposições Finais

Artigo 21.º

Alteração dos Estatutos

As disposições constantes dos presentes Estatutos são alteradas através de deliberação da Assembleia Geral, mediante autorização prévia do Banco de Portugal.

Artigo 22.º

Cessação da aplicação do regime dos veículos de gestão de ativos

Em caso de alienação da totalidade do respetivo capital social ou de fusão com outra entidade, a Naviget, S.A., continuará a sua existência, nos termos gerais da lei, cessando então a aplicação do regime dos veículos de gestão de ativos estabelecido no RGICSF.

Artigo 23.º

Pedido da declaração de insolvência

A declaração de insolvência da Naviget, S.A., só pode ser requerida pelo Banco de Portugal.

Anexo 2

Direitos e obrigações correspondentes a ativos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., transferidos para a Naviget, S.A.

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2. *infra*, os seguintes ativos e direitos do Banif são objeto de transferência para a Naviget, S.A.:
 - (a) Todos os ativos imobiliários que sejam propriedade do Banif, com exceção daqueles que estejam a ser utilizados ou ocupados pelo BANIF no exercício da sua atividade;
 - (b) Quaisquer ações ou unidades de participação emitidas por: (i) Banif Imobiliária S.A.; (ii) Imobiliária Vegas Altas, S.A.; (iii) Investaor - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.; (iv) Açoreana Seguros, S.A.; (v) Banca Pueyo, S.A.; (vi) Banif Bank (Malta), plc; (vii) Banif-Banco de Investimento, S.A.; (viii) W.I.L. - Projetos Turísticos, S.A.; (ix) Iberol – Sociedade Ibérica de Oleaginosas, S.A.; (x) Fundo Recuperação, FCR; (xi) Fundo de Recuperação Turismo, FCR; (xii) Vallis Construction Sector Consolidation Fund; (xiii) FLIT – PTREL, SICAV – SIF S.C.A.; (xiv) Discovery Portugal Real Estate Fund SCA SICAV SIF; (vx) Fundo de Reestruturação Empresarial, FCR; e (xvi) quaisquer fundos de investimento imobiliário (com exceção do Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado) que devam ser consolidados nas contas do grupo Banif à data desta decisão, incluindo, entre outros, Banif Imopredial – Fundo de Investimento Imobiliário Aberto, Citation – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, Porto Novo – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, Pabyfundo – Fundo de Investimento Imobiliário Fechado e Banif Renda Habitação – Fundo de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional;
 - (c) Quaisquer empréstimos a, ou outros montantes a pagar por: (i) entidades indicadas na alínea (b) com exceção daquelas indicadas na subalínea (b)(ix) a (b)(xv); e (ii) quaisquer outros membros do Grupo Excluído (tal como definido na medida de resolução de alienação de atividade aplicada ao Banif pelo Banco de Portugal na presente data (“**Medida de Resolução de Alienação de Atividade**”))), com exceção das enunciadas na alínea (b) *supra*;
 - (d) Empréstimos concedidos pelo BANIF identificados no Anexo 2A a esta deliberação;
 - (e) Valores mobiliários emitidos pelas entidades identificadas no Anexo 2B a esta deliberação; e

- (f) Os ativos, licenças e direitos associados aos serviços centrais do BANIF em Portugal Continental (entendendo-se como tal quaisquer departamentos do BANIF em Portugal Continental para além da rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental) (os “**Serviços Centrais**”);
2. Do parágrafo 1 não deve resultar a transferência para a Naviget, S.A. de qualquer empréstimo ou qualquer montante a pagar (i) no âmbito de um derivado; (ii) em que a garantia relativa a esse empréstimo tenha sido prestada pelo BANIF (com exceção do referido no parágrafo 4) ou (iii) o montante seja a pagar ao BANIF; exceto, nos termos do parágrafo 4 infra; ou (iii) quando a transferência não seja admissível nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF.
 3. No caso de serem transferidos os direitos ou benefícios relativos a qualquer empréstimo concedido pelo BANIF, ou outros montantes a pagar ao BANIF, nos termos do parágrafo 1, devem também ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos os direitos ou benefícios de quaisquer reclamações, direitos, eventuais direitos, contratos, acordos, garantias e outros compromissos relacionados com tais empréstimos ou montantes.
 4. Quaisquer ativos ou direitos a serem transferidos para a Naviget, S.A. nos termos do parágrafo 1 *supra*, que estejam dados em garantia no âmbito da responsabilidade *E.L.A. Liability* (tal como definida na Medida de Resolução de Alienação da Atividade), serão transferidos para a Naviget, S.A. após a retransmissão desses ativos ou direitos para o BANIF, na sequência do reembolso da responsabilidade *E.L.A. Liability* e consequente libertação da garantia, de acordo com a Medida de Resolução de Alienação da Atividade.
 5. A posição contratual do BANIF nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/*corporate* em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) transmite-se para o Veículo de Gestão de Ativos.
 6. Após a transferência referida nos parágrafos anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, de acordo com o artigo 145.º-T do RGICSF, devolver ao BANIF ativos passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão ou fazer transferências

adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o BANIF e a Naviget, S.A.

7. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou com relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BANIF ou transferidos para a Naviget, S.A. ou transferidos para o Adquirente nos termos da Medida de Resolução de Alienação da Atividade, incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, ou (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

Anexos 2A e 2B

Appendix 3 (1/2)

As per the Definitive Offer for Project Oscar submitted by Banco Santander Totta, S. A. on 2015-12-20

Type	Name	Balance sheet value (in €'000)	Type of asset
Fundos	DISCOVERY PORTUGAL REAL ESTATE	147,970	reestruturação
Fundos	FUNDO VALIS CLASS A	76,688	reestruturação
Fundos	FUNDO FLITPTREL	52,324	reestruturação
Fundos	FUNDO RECUP. TURISMO B	17,655	reestruturação
Fundos	FUNDO FCR CLASS B	12,401	reestruturação
Fundos	FUNDO FCR CLASS C	11,988	reestruturação
Fundos	FUNDO REEST. EMPRESARIAL -FCR	8,960	reestruturação
Fundos	FCR REVITCENTRO.CAT2	1,440	reestruturação
Fundos	FCR REVIT NORTE.CAT2	1,071	reestruturação
Fundos	FCR REVIT SUL -B2	350	reestruturação
Fundos	FCR REVIT SUL -C2	268	reestruturação
Fundos	FCR REVIT SUL -A2	118	reestruturação
Acções	FLITPTREL 15, SA	5	reestruturação
Acções	FLITPTREL SALEMA	5	reestruturação
Acções	FLITPTREL PORTUGAL SGPS	3	reestruturação
Acções	FLITPTREL II SA	1	reestruturação
Fundos	FUNDO VALIS CLASS B	0	reestruturação
Fundos	ARRENDAMENTO MAIS -NORFIN	14,104	Real Estate
Fundos	NORFIN -SOLUÇÃO ARRENDAMENTO	12,068	Real Estate
Acções	NEXPONOR	7,784	Real Estate
Fundos	DP INVEST -FUNDO ESPECIAL INV. IMOB. FECHADO	3,693	Real Estate
Acções	REP REAL ESTATE PARTNERS D SA	2,181	Real Estate
Fundos	PREFE-PAN EUROPEAN REAL STATE FUND	1,873	Real Estate
Fundos	JPM GREATER CHINA	741	Real Estate
Fundos	AVIVA CENTR EUROPEAN PROPERTY FUND	694	Real Estate
Fundos	PRADERA EUROPEAN RETAIL FUND CLASS1	606	Real Estate
Fundos	GREFF GLOBAL REAL ESTATE FUND A	123	Real Estate
Fundos	JP MORGAN EUROPEAN PROPERTY FUND	61	Real Estate
Fundos	BANIF PORTUGAL CRESCIMENTO	19,440	FCR
Fundos	GED SUR FCR-CL B	3,766	FCR
Fundos	PORTUGAL VENTURE CAPITAL INITIATIVE	1,002	FCR
Fundos	BANIF GLOBAL PRIVATE EQUITY F -FCR	499	FCR
Acções	GED SUR CAPITAL S.A., SGEGR	31	FCR
Fundos	GED SUR FCR-CL A	8	FCR
Acções	FOMENTINVEST	4,705	Outros
Acções	ASCENDI BEIRAS	3,822	Outros
Fundos	FLORESTA ATLANTICA -SGFII (CL B)	2,623	Outros
Acções	ASCENDI NORTE	2,619	Outros
Fundos	LUSO CARBON FUND-FUNDO ESP FECHADO	1,884	Outros
Fundos	BANIF IBERIA	2,149	Outros
Fundos	NEW ENERGY FUND	1,551	Outros
Acções	ASCENDI PORTO	1,266	Outros
Acções	UNICRE, SA	916	Outros
Fundos	PATHENA SCA SICAR	825	Outros
Fundos	FINE ART FUND (CP)	1,308	Outros
Acções	ASCENDI GRANDE LISBOA	762	Outros
Acções	ASCENDI COSTA DE PRATA	556	Outros
Acções	SOCIEDADE QUINTA DO FURÃO, Lda	550	Outros
Fundos	SPDR TRUST SERIES 1	460	Outros
Acções	SIBS,SA	445	Outros
Acções	IMOVALOR	281	Outros
Acções	BANIF AÇOR PENSOES (CP BANIF)	240	Outros
Fundos	ISHARES MSCI JAPAN MONTHLY	200	Outros
Fundos	ISHARES MSCI EMERG MKT IN	172	Outros
Fundos	FLORESTA ATLANTICA -SGFII, SA	108	Outros
Acções	LUSITANIA SEGUROS	99	Outros
Acções	VISA CLASS C	78	Outros
Acções	FERROVIAL SA	70	Outros
Acções	ACERINOX S.A.	62	Outros
Fundos	DB GLOBAL MASTERS FUND -04/05	41	Outros
Acções	S.W.I.F.T.	36	Outros
Fundos	DB GLOBAL MASTERS FUND -07/07	35	Outros
Fundos	BELMONT RX SPC FI DEC08	22	Outros
Acções	INAPA -INV. PART. GESTÃO	18	Outros
Acções	TRANSINSULAR (AÇORES) -TRASP. MARITI. INSUL.	11	Outros
Acções	ICE -INTERCONTINENTALEXCHANGE	7	Outros
Acções	AÇORLINE	7	Outros
Acções	GARVAL	6	Outros
Acções	PRETORIA LDA	6	Outros
Acções	CEIM, LDA	4	Outros
Acções	CIPAN	2	Outros
Acções	LISGARANTE	1	Outros
Acções	NORGARANTE	1	Outros
Acções	ELECTRICIDADE DE PORTUGAL, SA	0	Outros
Acções	GALP ENERGIA SGPS-NOM	0	Outros
Acções	PHILIPS ELECTRONICS NV	0	Outros
Acções	PARMALAT FINANZIARIA SPA	0	Outros
Acções	IBERDROLA S.A.	0	Outros
Acções	AMERICAN INTERNATIONAL -CW21	0	Outros
Acções	GALERIAS NAZONI	0	Outros
Acções	FINPRO SCR, SA	0	Outros
Acções	HOZAR	0	Outros
Acções	SHOTGUN PICTURES	0	Outros
Fundos	BANIF CAPITAL INFRASTRUCTURE FUND	0	Outros
Acções	COLISEU MICAELENSE, S A	0	Outros
Acções	MACEDO & COELHO	0	Outros
Acções	SC BRAGA SAD	0	Outros
Acções	TEATRO MICAELENSE, S A	0	Outros
Acções	ASCENDI OPERADORA BLA	0	Outros
Acções	ASCENDI OPERADORA NT	0	Outros
Acções	ASCENDI OPERADORA GP	0	Outros
Acções	ASCENDI OPERADORA CP	0	Outros
Acções	ASCENDI OPERADORA GL	0	Outros
Acções	DIDIER & QUEIROZ, S.A.	0	Outros
Acções	ACT -C -INDÚSTRIA DE CORTIÇAS, S.A	0	Outros
Acções	SUBERCOR	0	Outros
Acções	VINOCOR	0	Outros
Acções	VNCORK	0	Outros
Acções	TAEM SGPS	0	Outros
Acções	CORKFOC	0	Outros
Acções	PAN ATLANTICA	0	Outros
Acções	HABIPREDE	0	Outros
Acções	HURINTUR	0	Outros
Acções	GRACITUR	0	Outros
Fundos	BELMONT RX SPC FI SEP08	0	Outros
Fundos	DB GLOBAL MASTERS FUND-V 13-07	0	Outros
	Total	427,870	

Appendix 3 (2/2)

As per the Definitive Offer for Project Oscar submitted by Banco Santander Totta, S. A. on 2015-12-20

Name	Title code	Quantity	Balance sheet value (in €'000)
INAPA - Inv. Part. Gestão	PTINA0AP0008	125,693	18,100
ICE - INTERCONTINENTALEXCHANGE	US45866F1049	34	6,817
IMOVALOR	PTIMA0AP0000	19,890	280,767
SC BRAGA SAD	PTSCB0AM0001	20	323
S.W.I.F.T.	BEL14030100A	18	35,624
CEIM, LDA	DGR000000102	800	3,990
COLISEU MICAELENSE, S A	PRT11362201A	83	50
MACEDO & COELHO	PTMCO0AE0007	188	62
PRETÓRIA LDA	DGR000000103	5,736	5,736
LUSITANIA SEGUROS	PTLUI0AM0003	476	99,261
TEATRO MICAELENSE, S A	PRT11363201A	83	50
TRANSINSULAR (AÇORES) - TRASP. MARITI. INSUL.	PRT11355202A	2,000	10,974
FLITPTREL PORTUGAL SGPS	PRT11416202A	2,500	2,500
FLITPTREL II SA	PRT11414202A	577	577
FLITPTREL 15, SA	PRT11451202A	5,000	5,000
FLITPTREL SALEMA	PRT11450202A	5,000	5,000
ASCENDI NORTE	PTAEN0AM0000	118,169	1,860,500
ASCENDI BEIRAS	PTLCB0AM0006	70,775	2,582,595
ASCENDI OPERADORA BLA	PTOLB1AM0000	139	139
ASCENDI OPERADORA NT	PTOPR1AM0007	210	210
ASCENDI PORTO	PTLCP0AM0006	33,289	1,266,479
ASCENDI OPERADORA GP	PTOLG1AM0009	268	268
ASCENDI COSTA DE PRATA	PTLCU0AM0006	30,807	436,211
ASCENDI OPERADORA CP	PTOLU1AM0000	139	139
ASCENDI OPERADORA GL	PTOPE1AM0005	89	89
ASCENDI GRANDE LISBOA	PTLSL0AM0001	892	762,455
SOCIEDADE QUINTA DO FURÃO, Lda	DGR000000104	8	549,721
NEXPONOR	PTNEX0AM0002	2,033,000	7,784,154
NEW ENERGY FUND-FEIF	PTYBNZMM0005	36	262,106
PT INT FIN 0.05 42327	XS0462994343	3,900,000	4,065,874
GOLDMAN FLT MAI 2016	XS0255243064	1,500,000	1,491,408
Total			21,537,179

Anexo 3

Direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., transferidos para o Banco Santander Totta, S.A.

1. Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BANIF, registados na contabilidade, que, sem prejuízo do parágrafos 3. E 4., são objeto de transferência para o adquirente, de acordo com os seguintes critérios:
 - (a) Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do BANIF são transferidos na sua totalidade para o adquirente com exceção dos seguintes (“**Ativos Excluídos**”):
 - (i) Todas as participações (incluindo ações e unidades de participação) em sociedades e outras pessoas coletivas, com exceção: (A) das que sejam detidas para negociação ou como colateral; e (B) das ações representativas do capital social ou das unidades de participação emitidas pelo Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado e Banif International Bank Ltd (Bahamas);
 - (ii) Ações próprias do BANIF;
 - (iii) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do BANIF proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa;
 - (iv) Os ativos, licenças e direitos dos serviços centrais do BANIF em Portugal Continental (entendendo-se como tal todos os departamento do BANIF em Portugal Continental com exceção da rede de agências de retalho e empresarial (*corporate*) em Portugal Continental) (os “**Serviços Centrais**”);
 - (v) Os ativos, licenças, direitos e compromissos do escritório de representação do BANIF nos Estados Unidos da América;
 - (vi) Os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do BANIF, que tenham sido transferidos ou venham a ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos no âmbito da medida de segregação de ativos aplicada por deliberação do Banco de Portugal na presente data, nos termos e para os efeitos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF.

- (b) As responsabilidades do BANIF perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste são transferidos na sua totalidade para o adquirente, com exceção dos seguintes ("**Passivos Excluídos**"):
- (i) Quaisquer obrigações ou responsabilidades emergentes de instrumentos de dívida subordinada, emitidos pelo BANIF, incluindo, entre outros, as que se encontram identificados no Anexo A;;
 - (ii) Passivos para com pessoas ou entidades (a) que, nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do BANIF, ou (b) que tenham sido membros dos órgãos de administração nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, salvo se ficar demonstrado que as referidas pessoas, entidades ou membros dos órgãos de administração não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do BANIF e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação;
 - (iii) Quaisquer obrigações ou responsabilidades resultantes de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do BANIF tal como definido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, sobre requisitos prudenciais para instituições de crédito e empresas de investimento;
 - (iv) Todas as responsabilidades resultantes da, ou que sejam relativas à, emissão, colocação, oferta ou venda dos instrumentos referidos nas subalíneas (b) (i), (iii), (v) e (vi), com exceção de responsabilidades perante sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários conforme definidos na Diretiva 98/26/CE, aos seus operadores ou aos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas;
 - (v) Quaisquer responsabilidades que sejam subordinadas relativamente aos créditos não garantidos perante o BANIF, com exceção dos depósitos de, e de quaisquer responsabilidades perante, entidades que tenham sido transferidas do BANIF para o adquirente, tal como referido na subalínea (a)(i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u) do RGICSF) dessas entidades;
 - (vi) Todas as obrigações que constituam créditos subordinados, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com exceção dos depósitos, e de quaisquer responsabilidades perante, entidades que tenham sido transferidas do BANIF para o adquirente, tal como referido na subalínea (a)(i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) dessas entidades;

- (vii) Quaisquer responsabilidades, contingências ou indemnizações, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;
- (viii) Quaisquer outras responsabilidades, contingências e indemnizações perante, ou garantias prestadas a favor de, ou derivados celebrados com, entidades excluídas da transferência pelo parágrafo (a)(i) ou (a)(vi) ou quaisquer das suas filiais (tal como definidas no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) (conjuntamente “**Grupo Excluído**”) ou terceiros em relação ao Grupo Excluído ou a qualquer dos seus ativos ou responsabilidades, exceto as responsabilidades respeitantes a depósitos em qualquer um dos casos previstos nesta subalínea;
- (ix) Quaisquer garantias prestadas a favor de terceiros relativamente a quaisquer tipo de responsabilidades (a) de pessoas ou entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com pessoas ou entidades referidas no subalínea b(ii), e (b) de entidades ou pessoas que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- (x) Todas as obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívidas emitidos por entidades que se incluam no Grupo Excluído ou por entidades que tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do BANIF nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução ou por entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com essas entidades;
- (xi) (A) Quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos de quaisquer instituições de crédito, com exceção dos empréstimos cujo vencimento ocorrerá em menos de sete dias, ou (B) quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos a favor de um membro do Grupo Excluído independentemente da data de vencimento do empréstimo;
- (xii) Todas as responsabilidades não conhecidas e as responsabilidades contingentes e litigiosas e as responsabilidades no âmbito de alienação de entidades ou de atividades, com exceção (A) das que respeitem às áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades transferidos para o adquirente em resultado da presente deliberação, (B) bem como das que sejam constituídas pelo BANIF no âmbito da sua normal atividade bancária (incluindo as obrigações do BANIF ao abrigo de

depósitos, cartas de conforto, garantias bancárias, *performance bonds* e outras contingências similares);

- (xiii) Todas as responsabilidades que respeitem à atividade dos Serviços Centrais;
 - (xiv) Todas as responsabilidades que respeitem aos escritórios de representação do BANIF nos Estados Unidos da América;
- (c) Para evitar quaisquer dúvidas, setecentos e quarenta e seis milhões de euros correspondentes ao valor nominal das Obrigações (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber Obrigações) emitidas pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Naviget, S.A. dos ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade, do BANIF, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente nos termos do parágrafo 1 *supra*;
- (d) As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do BANIF que não são objeto de transferência para o adquirente, nem para a Naviget, S.A., permanecem na esfera jurídica do BANIF;
- (e) Os ativos sob gestão do BANIF ficam sob gestão do adquirente;
- (f) A posição contratual do BANIF nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial (*corporate*) em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de *Compliance*; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) não será transmitida para o adquirente. A posição contratual do BANIF nos contratos de trabalho de todos os restantes trabalhadores do BANIF é transmitida para o adquirente;
- (g) Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o adquirente é também transferida para o adquirente. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o adquirente também não será transferida para o adquirente.

2. Para efeitos de interpretação do parágrafo 1 *supra*:

- (a) Caso alguma das subalíneas do parágrafo 1(a) ou 1(b) preveja exceções, essas exceções aplicam-se apenas a essa subalínea e não às demais subalíneas; e
 - (b) As subalíneas do parágrafo 1(a) e 1(b) são de aplicação alternativa e não autoexclusivas, pelo que (i) se um ativo ou passivo é excluído da transferência por força de uma subalínea mas não é abrangido por outra subalínea, será considerado como um Ativo Excluído ou um Passivo Excluído, e (ii) qualquer ativo ou passivo pode ser excluído da transferência por mais do que uma das subalíneas.
3. Os parágrafos 1. e 2. não determinam a transferência de:
- (a) qualquer ativo ou direito para o adquirente quando tenham sido prestadas garantias pelo BANIF sobre o ativo ou direito e o passivo relacionado tenha sido excluído da transferência nos termos do parágrafo 1(b) ou quando essa transferência não seja permitida nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF;
 - (b) acordos de distribuição pelo BANIF de quaisquer produtos bancários, produtos seguradores, valores mobiliários, fundos de investimento, serviços financeiros ou similares, ou quaisquer direitos ou obrigações aí estabelecidos; ou
 - (c) quaisquer ativos por impostos diferidos que excedam os cento e setenta e nove milhões de euros;
 - (d) quaisquer Ativos EUA ou Passivos EUA, sendo que:

“Ativos EUA” significa quaisquer (i) ativos de qualquer estabelecimento do BANIF nos Estados Unidos da América (“EUA”) ou quaisquer das suas filiais nos EUA (incluindo qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do BANIF ou qualquer banco estrangeiro filial do BANIF nos EUA), (ii) ações ou participação de controlo de qualquer sociedade constituída ao abrigo das leis federais dos EUA ou das leis de qualquer Estado, território, dependência ou domínio nos EUA, ou que tenha um estabelecimento ou subsidiária nos EUA, e (iii) participações num fundo de cobertura (“*covered fund*”);

“Passivos EUA” significa quaisquer passivos de qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do BANIF ou qualquer banco estrangeiro filial do BANIF nos EUA; e

Para efeitos desta definição, as expressões “sucursal”, “agência”, “escritório de representação” e “banco estrangeiro” devem ter o significado que consta do Regulamento K do Conselho de Governadores do Sistema da Reserva Federal (“**Conselho de Reserva Federal**”), as expressões “filial”, “sociedade”, “controlo” e “subsidiária” devem ter o significado que consta do Regulamento Y do Conselho da Reserva Federal e as expressões “participações” e “fundo de cobertura” devem ter o significado que consta do Regulamento VV do Conselho da Reserva Federal.

4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2, a responsabilidade do BANIF ao abrigo da linha de assistência de liquidez de emergência do Banco de Portugal (“**Responsabilidade ELA**”) e os direitos do BANIF em relação aos ativos dados como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA devem ser transferidos para o adquirente. O adquirente irá reembolsar integralmente a Responsabilidade ELA antes das 09:00 do dia 21 de Dezembro de 2015. Qualquer ativo dado como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA que seja um Ativo Excluído deve ser retransferido para o BANIF imediatamente após o reembolso da Responsabilidade ELA e subsequente libertação da garantia.
5. Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, com o consentimento do adquirente, e de acordo com o artigo 145.º-N, n.º 3, do RGICSF (devolver ao BANIF ou proceder a transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o BANIF e o adquirente.
6. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou em relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BANIF ou transferidos para o adquirente ou para a Naviget, S.A., incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (*netting/set-off*), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, (v) direito a efetuar retenções ou compensações (*netting/set-off*) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos.

ANEXO A

Créditos subordinados/instrumentos elegíveis para fundos próprios

BNF	XS0239804445	OB Banif 2005-2015 Sub
BCA	PTBCAFXE0007	Ob Cx Sub BCA 2006/2016 Ob. Banif Sub Tx Fixa USD 2014/24
BNF	PTBAFEOM0022	
BNF	PTBAFMOM0014	Ob. Banif Sub 4,50% Banif SFE 2006/perp
BNF	XS0280064204	(replica Banif Finance) Banif SFE 2004/perp
BNF	XS0208508845	(replica Banif Finance) Banif SFE 2006/2016
BNF	XS0280064469	(replica Banif Finance) Banif SFE 2007/perp
BCA	XS0337503154	(replica Banif Finance) Banif SFE 2007/perp
BNF	XS0337503154	(replica Banif Finance)

Dívida subordinada não elegível para fundos próprios

BNF	PTBAFOX0003	Ob Banif 2008-2018 Cx sub
BCA	PTBCAIXE0004	Ob Cx Sub BCA 2007/2017
BNF	PTBAFQOM0002	Ob Banif 2009-2019 sub Ob.Banif 2012-2019 sub - OPT
BNF	PTBAFHOM0011	

Instrumentos de CET1 e outros

BNF	XS0476678288	Banif SFE 09Flt Prp
BNF	PTBAFROM0019	CoCo's - Recapitalização